

À
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

A empresa **ORPRON ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.491.634/0001-98, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos arts. 5º, 11, 71, 147 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão administrativa que deixou de homologar a Dispensa de Licitação referente ao objeto abaixo descrito, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou da Dispensa de Licitação cujo objeto consiste na prestação de serviços de engenharia para a elaboração de projeto arquitetônico, projetos complementares, memorial de cálculo, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e acompanhamento técnico da obra para reforma no prédio da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia, com a finalidade de atender aos reparos apontados no Laudo Pericial elaborado pela Prefeitura da Estância Turística de Olímpia.

A empresa ORPRON ENGENHARIA apresentou toda a documentação exigida, atendeu integralmente às condições estabelecidas no procedimento e foi regularmente classificada, gerando legítima expectativa de homologação e posterior contratação.

Ocorre que, transcorrido considerável lapso temporal, a Administração comunicou, de forma genérica e imotivada, que o certame não seria homologado, sem a expedição de qualquer ato administrativo formal, despacho motivado ou justificativa técnica ou jurídica que fundamentasse tal decisão.

II – DO DIREITO

É pacífico que a Administração Pública detém a prerrogativa de revogar ou anular procedimentos licitatórios, inclusive dispensas, desde que respeitados os limites legais, especialmente o dever de motivação expressa, clara e formal.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 11, consagra os princípios da legalidade, motivação, transparência, segurança jurídica, confiança legítima e interesse público, os quais vinculam todos os atos administrativos.

Ainda, o art. 71 da referida lei exige que a decisão que interfira no curso do procedimento licitatório seja devidamente motivada, especialmente quando frustrar expectativa legítima do particular que participou regularmente do certame, agindo de boa-fé.

No caso em análise, a ausência absoluta de motivação e de ato administrativo formal que fundamente a não homologação configura violação direta aos princípios administrativos, além de comprometer a transparência e a segurança jurídica do procedimento.

Ressalte-se que a comunicação genérica da interrupção do certame, sem esclarecimento quanto à natureza da decisão revogação ou anulação e sem a indicação dos fundamentos que a embasaram, impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados inclusive na esfera administrativa.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Vejamos:

TJ-MG - Remessa Necessária-Cv 10000212271266001 MG
JurisprudênciaAcórdãopublicado em 31/05/2022

Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL TRONCALIZADO. SELAÇÃO DA OFERTA MAIS VANTAJOSA. **REVOGAÇÃO DO CERTAME.** INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADOR DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. ILEGALIDADE VERIFICADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - É ilegal a **revogação** de processo licitatório quando não se verificar fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta administrativa.

Fatos: O caso trata da legalidade da **revogação** do Pregão Eletrônico nº 30/2020, que visava a locação de sistema de radiocomunicação digital. A Administração Pública alegou interesse público para a **revogação**, citando questionamentos sobre prazos do edital, mas a impetrante sustentou que não houve fato superveniente que justificasse tal ato. A controvérsia central reside na análise da legalidade dos atos administrativos e na verificação da ausência de justificativa adequada para a **revogação** do **certame**.

TJ-GO - 56913404220198090051

JurisprudênciaAcórdãopublicado em 04/02/2022

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **REVOGAÇÃO DO CERTAME.** ARTIGO 49 DA LEI Nº. 8.666 /93. SÚMULA 473 DO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. O ato de **revogação** da Licitação constitui em discricionariedade da Administração Pública (artigo 49 da Lei nº. 8.666 /93). 2. Havendo discussão quanto à ilegalidade na desclassificação das Impetrantes/Apeladas por ausência de informações quanto à avaliação de conhecimento técnico, e tendo sido revogado o **certame**, inconteste a perda superveniente do interesse processual das Impetrantes/Apeladas. 3. Apesar de a extinção do feito, por perda posterior do objeto, não afastar a obrigação da parte que deu causa à sua propositura de adimplir as custas e honorários advocatícios, a teor do que consta no 85 , § 10 , do CPC/15 , tratando-se de mandado de segurança não há que se falar em condenação da verba sucumbencial nos moldes das súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016 /2009. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

III – DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA E DA BOA-FÉ

A conduta administrativa adotada criou, ao longo do procedimento, legítima expectativa de homologação, sobretudo diante da regular classificação da Recorrente e da ausência de qualquer apontamento técnico ou jurídico desfavorável.

A posterior interrupção do certame, sem motivação formal e após período prolongado de inércia administrativa, afronta o princípio da confiança legítima, amplamente reconhecido no Direito Administrativo contemporâneo e incorporado pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, foram inúmeras tentativas de resposta sobre o prosseguimento do certame, a homologação ficou a critério do Presidente da Câmara o Senhor Flávio, que não se encontrava em seu gabinete quando procurado pela empresa vencedora, bem como não retornou aos recados deixados com seu assessor.

Outro ponto importantíssimo é que foi enviado comunicado simples via e-mail para a empresa, sem justificativa e tampouco prazo para contraditório e ampla defesa sobre a revogação.

O prazo estabelecido pela câmara de 3 dias úteis, só ocorreu, após questionamento via e-mail por parte da licitante, que se não tivesse questionado, não teria qualquer justificativa do ato. Em momento algum houve transparência pelo órgão competente.

Para a surpresa da licitante, foi concedido prazo para apresentação de recurso e posteriormente já ocorreu a publicação da revogação no site oficial da Câmara, o que nos leva a crer que a decisão tomada **NÃO SERÁ REVISTA** de forma alguma, levantando ainda mais o questionamento dos fatos ocorridos.

Até porque, a câmara não deixará de executar o serviço, pois foi contratado um laudo técnico ao qual estava anexado no processo de Dispensa que a Câmara necessita extremamente de uma reforma, além de possuir dotação orçamentária, ou seja, o órgão está plenamente respaldado para que a reforma ocorra.

Se existem todos os pressupostos jurídicos para que a dispensa ocorra, por qual fundamento não foi homologada? Está decisão é passível de investigação dos fatos não apresentados pela Administração Pública, que nem sequer justificou tal feito.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias:

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja revista a decisão que deixou de homologar a Dispensa de Licitação;
2. A apresentação, por escrito, de motivação detalhada, técnica e jurídica que embasou a decisão administrativa de não homologação;
3. A indicação expressa se houve revogação ou anulação do procedimento, com a juntada do respectivo ato administrativo formal;
4. Caso não subsistam fundamentos legais para a não homologação, seja promovida a homologação do certame, com o regular prosseguimento para contratação;
5. Subsidiariamente, caso mantida a decisão, que esta seja devidamente formalizada e motivada, viabilizando o controle administrativo e externo do ato.

Ressalta-se que a manutenção de decisão imotivada poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, inclusive a provocação do Tribunal de Contas competente, para apuração de eventual afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Pedrinhas, 19 de janeiro de 2026.

ORPRON ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 52.491.634/0001-98
MARCELO MACHADO
PROPRIETÁRIO